SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227545 - GO (2025/0306942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADEVALDO MATOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a imposição de monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto, em prisão domiciliar.

2. Pretensão de reconsideração ou submissão ao colegiado, com alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ, de incompatibilidade da monitoração com o art. 36 do CP, de ausência de previsão no art. 115 da LEP e de exigência de fundamentação concreta conforme o art. 116 da LEP, além da inexistência de deficiência estrutural que justifique a medida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ diante de decisão que qualificou juridicamente fatos incontroversos; e (ii) saber se, à luz dos arts. 36 do CP e 146-B, incisos IV e VI, da LEP, é juridicamente adequada a imposição de monitoração eletrônica no regime aberto cumprido em prisão domiciliar por ausência de estabelecimento adequado.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 7/STJ não incide quando o provimento decorre da correta qualificação jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias e incontroversos nos autos.

5. O cumprimento da pena em regime aberto, em prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento adequado, admite monitoração eletrônica como meio de fiscalização, nos termos do art. 146-B, incisos IV e VI, da LEP.

6. A interpretação do art. 36 do CP é sistemática e não afasta a fiscalização eletrônica em contexto excepcional de execução domiciliar por inadequação estrutural.

Documento eletrônico VDA59727281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f1fabd7-7adf-43aa-bbc5-13792523adb4

7. A decisão agravada não revolveu o acervo fático-probatório e corrigiu premissa jurídica abstrata adotada pelo Tribunal de origem, aplicando a disciplina legal pertinente à execução penal.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f1fabd7-7adf-43aa-bbc5-13792523adb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227545 - GO (2025/0306942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADEVALDO MATOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a imposição de monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto, em prisão domiciliar.

2. Pretensão de reconsideração ou submissão ao colegiado, com alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ, de incompatibilidade da monitoração com o art. 36 do CP, de ausência de previsão no art. 115 da LEP e de exigência de fundamentação concreta conforme o art. 116 da LEP, além da inexistência de deficiência estrutural que justifique a medida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ diante de decisão que qualificou juridicamente fatos incontroversos; e (ii) saber se, à luz dos arts. 36 do CP e 146-B, incisos IV e VI, da LEP, é juridicamente adequada a imposição de monitoração eletrônica no regime aberto cumprido em prisão domiciliar por ausência de estabelecimento adequado.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 7/STJ não incide quando o provimento decorre da correta qualificação jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias e incontroversos nos autos.

5. O cumprimento da pena em regime aberto, em prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento adequado, admite monitoração eletrônica como meio de fiscalização, nos termos do art. 146-B, incisos IV e VI, da LEP.

6. A interpretação do art. 36 do CP é sistemática e não afasta a fiscalização eletrônica em contexto excepcional de execução domiciliar por inadequação estrutural.

7. A decisão agravada não revolveu o acervo fático-probatório e corrigiu premissa jurídica abstrata adotada pelo Tribunal de origem, aplicando a disciplina legal pertinente à execução penal.

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ADEVALDO MATOS DA COSTA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (fls. 327-332).

Nas razões do agravo regimental, sustenta que a reforma do acórdão recorrido demandou o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da monitoração eletrônica a partir das peculiaridades do caso concreto.

Afirma que a monitoração eletrônica é incompatível com o regime aberto, porquanto o art. 36, *caput* e § 1º, do Código Penal prevê o cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, inexistindo previsão no art. 115 da Lei de Execução Penal para sua imposição como condição do regime, bem como que eventual alteração das condições fixadas depende de fundamentação em circunstâncias concretas, nos termos do art. 116 da Lei n. 7.210/1984.

Aduz, ainda, que a hipótese não decorre da ausência de vagas em estabelecimento adequado, razão pela qual não incidem a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, nem a jurisprudência desta Corte relativa à execução da pena em prisão domiciliar por deficiência estrutural do sistema prisional (fls. 342-347).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 342-347).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

A decisão agravada reconheceu que os fatos relevantes da controvérsia foram expressamente delineados pelo Tribunal de origem, inexistindo controvérsia acerca da moldura fática do caso. O provimento do recurso especial decorreu exclusivamente da qualificação jurídica desses fatos à luz dos arts. 36 do Código Penal e 146-B, IV e VI, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o Juízo da execução deferiu o cumprimento da pena em regime aberto domiciliar em caráter excepcional, em razão da insuficiência de vagas na Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal e da suspensão temporária do cumprimento de pena naquele estabelecimento, determinando que a execução ocorresse sem monitoração

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

eletrônica e com apresentação remota periódica pelo Sistema de Apresentação Remota e Reconhecimento Facial – SAREF (fls. 148-154). Trata-se, portanto, de premissa fática expressamente estabelecida pelas instâncias ordinárias, que não foi objeto de modificação pela decisão agravada.

A decisão agravada consignou expressamente (fl. 329):

> [...]
> *No caso concreto, o Tribunal de origem, ao manter a dispensa do monitoramento eletrônico com fundamento em orientação interna de que o regime aberto se cumpre sem vigilância, adotou compreensão abstrata e dissociada da realidade executória que justificou a adoção do regime aberto domiciliar. A Corte estadual registrou a necessidade de excepcionalidade e motivação concreta para qualquer medida de controle, mas, ao final, negou o monitoramento por fundamento genérico de incompatibilidade, sem proceder ao ajuste interpretativo exigido pelas diretrizes consolidadas na matéria, que consagram a possibilidade – e, em contextos de execução domiciliar por inadequação estrutural, a necessidade – de adoção da vigilância eletrônica como meio de fiscalização.*
> *Com efeito, a interpretação do dispositivo da execução penal que confere ao magistrado a faculdade de impor monitoração deve ser harmonizada com os parâmetros que, precisamente nesses contextos, tomam essa providência como etapa obrigatória da arquitetura de soluções para evitar excesso de execução, permitindo que a pena em regime aberto seja cumprida em condições verificáveis e compatíveis com a finalidade reabilitadora e com o controle mínimo do Estado.* [...]

Como se observa, a decisão agravada não promoveu nova valoração das provas produzidas nos autos, tampouco substituiu a conclusão das instâncias ordinárias acerca das circunstâncias da execução penal. Limitou-se a reconhecer que o acórdão recorrido adotou interpretação incompatível com a disciplina legal da execução penal e com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da Súmula n. 7 do STJ restringe-se às hipóteses em que o acolhimento da pretensão recursal exige nova incursão no conjunto fático-probatório, não alcançando as situações em que se discute apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOSIMETRIA . SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME . RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE*

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

NEGATIVOU TAL VETOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência firmada por esta Corte Superior, "as conclusões plasmadas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.886 .224/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.923.395/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022 – grifo próprio.)

No caso concreto, os elementos fáticos considerados pela decisão agravada são incontroversos.

O agravante cumpre pena em regime aberto domiciliar excepcional, benefício concedido pelo Juízo da execução em razão da insuficiência de vagas na Casa do Albergado e da suspensão temporária do cumprimento de pena naquele estabelecimento, tendo sido dispensada a monitoração eletrônica (fls. 148-154). Assim, não procede a alegação de que a hipótese não decorre da inexistência de estabelecimento adequado, pois essa premissa fática foi expressamente reconhecida pelo Juízo da execução e serviu de fundamento para a concessão da prisão domiciliar excepcional.

A divergência estabelecida no recurso especial não recaiu sobre essas circunstâncias, mas sobre a consequência jurídica extraída pelo Tribunal de origem.

De fato, ao apreciar o agravo em execução, a Corte estadual concluiu que o regime aberto, por estar fundado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, seria incompatível com a imposição de monitoração eletrônica.

A esse respeito, o acórdão recorrido consignou (fl. 227):

[...]

Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da presente insurgência, passo ao exame de seu mérito, ponderando, sem delongas, a improcedência da pretensão ministerial, haja vista que esta 2ª Câmara criminal, tem entendimento pacificado no sentido de que, por ser o regime aberto baseado no senso de autorresponsabilidade do condenado, deve ele cumprir a pena fora do estabelecimento prisional e sem vigilância (artigo 36, §1º, do Código Penal), razão pela qual se mostra acertada a decisão que alterou as condições do regime domiciliar anteriormente fixadas, para incluir o agravado no regime aberto domiciliar sem monitoração eletrônica. [...]

A leitura desse excerto evidencia que o Tribunal de origem adotou premissa jurídica de incompatibilidade abstrata entre o regime aberto e a fiscalização eletrônica,

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

afastando a incidência do art. 146-B da Lei de Execução Penal sem examinar sua correta interpretação sistemática.

Foi justamente essa conclusão jurídica que motivou o provimento do recurso especial.

Reconhecida a natureza excepcional da prisão domiciliar concedida em razão da deficiência estrutural do sistema prisional, mostra-se pertinente a incidência da jurisprudência desta Corte construída a partir do RE n. 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a monitoração eletrônica constitui instrumento legítimo de fiscalização da execução penal quando o cumprimento da pena ocorre em prisão domiciliar decorrente da inexistência de estabelecimento adequado, harmonizando-se com o regime aberto e com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 641.320/RS.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TEMA REPETITIVO 993. RE N. 641.320/RS. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 146-B, IV, DA LEP. RECURSO PROVIDO.*
> ***1. A prisão domiciliar excepcional, concedida por ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime aberto, deve observar as providências estabelecidas pelo STF no RE n. 641.320/RS e pela Súmula Vinculante n. 56, reafirmadas pelo STJ no Tema Repetitivo 993.***
> ***2. O monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória para sentenciados em prisão domiciliar por falta de vagas, não mera faculdade judicial.***
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.208.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJE de 17/3/2026 – grifo próprio.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE RETIRADA DA TORNEZELEIRA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, diante da concessão de prisão domiciliar de forma excepcional, além das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execucoes Penais - LEP, impõe-se a necessidade de monitoração eletrônica para o devido acompanhamento da assimilação da terapêutica da pena, prevista no art. 146-B, do mesmo diploma normativo.***
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

(AgRg no HC n. 845.985/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 – grifo próprio.)

Os precedentes acima demonstram que a imposição de monitoração eletrônica, nas hipóteses em que o condenado cumpre pena em prisão domiciliar por ausência de estabelecimento adequado, não representa agravamento indevido das condições do regime, mas providência destinada a assegurar a efetividade da execução penal em conformidade com o art. 146-B da Lei de Execução Penal.

O agravante, entretanto, limita-se a reiterar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar de que forma a decisão agravada teria efetivamente promovido revolvimento do conjunto fático-probatório ou infirmado as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Assim, inexistindo argumento novo apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: ec6295f1-615c-464e-82c2-cca45602f9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.227.545 / GO

Número Registro: 2025/0306942-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00241432620198090175 241432620198090175 501979082 50197908220258090000
70013727420238090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ANTONIO ADEVALDO MATOS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ADEVALDO MATOS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:34
Código de Controle do Documento: e7fd77af-cd6f-4d87-b91c-a865418a20ea

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:34
Código de Controle do Documento: e7fd77af-cd6f-4d87-b91c-a865418a20ea